



Número: **0600141-93.2024.6.19.0097**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAMBUCI NÃO PODE PARAR [PP/PL] - CAMBUCI - RJ (REPRESENTANTE)	
	JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (ADVOGADO)
JOAO CELSO CUNHA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123329732	11/09/2024 18:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600141-93.2024.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REPRESENTANTE: CAMBUCI NÃO PODE PARAR [PP/PL] - CAMBUCI - RJ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941
REPRESENTADO: JOAO CELSO CUNHA DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular, promovida pela Coligação Cambuci Não Pode Parar (PP/PL), em desfavor de João Celso Cunha dos Santos, candidato a Prefeito pelo Solidariedade no Município de Cambuci/RJ.

Aduziu o Representante que o representado teria violado a regra do Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, através de divulgação de propaganda irregular caracterizada pela desproporção do tamanho do nome do candidato a Vice Prefeito em relação ao candidato a Prefeito, estando menor do que 30% (trinta por cento).

Pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da veiculação das propagandas eleitorais irregulares, inclusive com a retirada dos adesivos em circulação nos veículos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, no Id. 123175321 (página 09), bem como nas redes sociais, nos termos do aditamento à petição inicial, de Id. 123177114.

Decisão Id. 123178219 determinando diligência com o fito de recolher no comitê de campanha do representado um exemplar de cada tipo de propaganda que lá fosse encontrada, para análise e emissão de relatório, bem como expedição de citação.

Certidão no Id. 123185283, na qual é informado, após a análise das propagandas irregulares em todas que foram recolhidas, que o nome do candidato a Vice Prefeito aparece em proporção menor do que 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato a Prefeito.

Decisão Id. 123186189, na qual este magistrado determina o recolhimento de todo o material de propaganda irregular e concede, parcialmente, a tutela de urgência, para determinar ao representado que retirasse de suas redes sociais as propagandas apontadas como irregulares, bem como para que se abstinhasse de veicular qualquer das referidas propagandas e ainda que promovesse a divulgação, para fins de retirada ou adequação do material já distribuído nos bens particulares.

Defesa do representado no Id. 123213518, na qual alega o cumprimento integral da liminar, bem como que a propaganda objeto do presente feito não tem irregularidade, visto que atende as regras da legislação eleitoral e requer prova pericial para comprovação da tese de defesa.



Certidão cartorária no Id. 123220431, acerca da apreensão do material irregular e acautelamento em cartório, bem como do cumprimento, por parte do representado, dos termos deferidos da liminar.

Cota do Ministério Público Eleitoral, de Id. 123295436, pela procedência dos pedidos contidos na inicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda que diz respeito a fatos que, segundo alegado na inicial, representariam violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

III — DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

O representado requer a produção de prova pericial oficial para comprovação da tese da defesa, segundo a qual o material apreendido não teria irregularidade e que atenderia às regras da legislação eleitoral.

Certidão Cartorária no Id. 123185283 assevera que o nome do candidato a vice prefeito está em tamanho menor do que 30% por cento em relação ao tamanho do nome do candidato a prefeito em todas as propagandas recolhidas e analisadas (adesivo microperfurado, adesivo, praguinha e santinho), contrariando, assim, ao disposto no Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O art. 464, § 1º do CPC diz que o juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Diz, ainda, o art. 370: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Além dos termos da referida certidão, este magistrado, ao manusear tais propagandas, teve por convicção que de fato há a desproporção certificada (fato objetivo), de forma nítida, perceptível, o que dispensa análise técnica, seja por ser desnecessário seja por ser protelatória. Desta forma, por entender que constam nos autos, bem como acautelado em cartório, material suficiente para o julgamento da demanda, é que indefiro a produção da prova requerida.

IV - DO MÉRITO

Portanto, tal como se fez constar da decisão liminar, dispõe a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 36, § 4º:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos



candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Analisando os autos e tudo o que foi certificado, bem como o próprio material acautelado em cartório, não resta dúvidas de que houve violação ao dispositivo legal supracitado, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto ao tema, conforme vemos:

RE nº 22693 PARACAMBI - RJ, Relator(a): Des. Raphael Ferreira De Mattos
Julgamento: 07/03/2018 Publicação: 15/03/2018

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. FOLHETOS. IMPRESSOS. PROPORÇÃO ENTRE O NOME DO CANDIDATO E SEU VICE. IMPEDIMENTO DE TAMANHO INFERIOR A 30%. PROVAS. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Propaganda eleitoral irregular pela distribuição de panfletos e adesivos em agosto de 2016, inobservância da proporção determinada pela legislação para o nome do pré-candidato ao cargo de vice-prefeito (tamanho não inferior a 30% do nome do titular e identificação da legenda dos partidos que integram a Coligação).

2. sentença que julgou procedente o pedido, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

3. Conforme dispõe o §4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda aos cargos majoritários requer a observância parâmetros para a indicação dos nomes dos candidatos a vice ou de suplente de senador.

4. Com a inicial foram juntadas as propagandas de fls. 6/8, sendo dispensável qualquer exame mais acurado para apontar o notório o desrespeito à proporção determinada no §4º da Lei nº 9.504/97, quanto ao nome do vice.

5. Recurso desprovido para manter a sentença recorrida.

“Eleições 2022. Governador e vice-governador. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Televisão. Art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. Nome do vice-governador. Ausência. Multa. [...] 5. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, ‘na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular’. 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa



prevista no § 3º da citada norma. Ademais, ‘[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral’ [...] 7. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que se divulgou, no curso do horário eleitoral gratuito na televisão, propaganda em favor da chapa majoritária composta pelos agravantes sem a obrigatória exibição do nome do respectivo candidato ao cargo de vice-governador durante todo o tempo de aparição do nome do titular [...]”.

[\(Ac. de 7.3.2024 no AgR-REspEl nº 060170967, rel. Min. Isabel Gallotti.\)](#)

“Eleições 2022 [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Governador. Nome do candidato a vice. Exibição de forma irregular. Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Manutenção. Precedentes [...] 4. O TRE/MA assentou que a exigência contida no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 não foi observada, pois o nome do candidato ao cargo de vice-governador permaneceu oculto na quase totalidade da propaganda eleitoral do titular, razão pela qual foi aplicada a multa prevista no § 3º do mencionado dispositivo. 5. Segundo a jurisprudência do TSE, (i) ‘a melhor interpretação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 deve ser feita no sentido da máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral. Entende-se, assim, que sempre que o nome do titular for exibido na propaganda, o nome do vice deverá estar presente, respeitadas as proporções previstas na própria norma’ [...] (ii) ‘os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor’[...] e (iii) ‘se deve aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 para os casos de propaganda eleitoral que não obedecem ao comando contido no § 4º do mesmo dispositivo’ [...]”.

[\(Ac. de 19.2.2024 no AgR-REspEl nº 060170882, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Governador. Nome do candidato a vice. Exibição de forma irregular. Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Manutenção. Precedentes. [...] 3. A Corte Regional assentou que a exigência contida no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 não foi observada, pois o nome do candidato ao cargo de vice-governador permaneceu oculto em quase a totalidade da propaganda eleitoral do titular, razão pela qual foi aplicada a multa prevista no § 3º do mencionado dispositivo. 4. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento do TSE, segundo o qual (i) ‘a melhor interpretação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 deve ser feita no sentido da máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral. Entende-se, assim, que sempre que o nome do titular for exibido na propaganda, o nome do vice deverá estar presente, respeitadas as proporções previstas na própria norma’ [...]; e (iii) ‘se deve aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 para os casos de propaganda eleitoral que não obedecem ao comando contido no § 4º do mesmo dispositivo’ [...]”.

[\(Ac. de 15.12.2023 no AgR-AREspE nº 060262419, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

Temos ainda o Ac.-TSE, de 7/3/2024, no AgR-AREspE n. 060133168 e, de 2/12/2021, no AgR-AREspE n. 060034992: a violação do disposto nesse parágrafo acarreta a multa do § 3º deste artigo.

Conforme amplamente demonstrada, a melhor interpretação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 para o Tribunal Superior Eleitoral, deve ser feita no sentido da máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral. Entende-se, assim, que sempre que o nome do titular for exibido na propaganda, o nome do vice deverá estar presente, respeitadas as proporções previstas na legislação.

Pois bem. **Não há dúvida que se trata de divulgação de propaganda eleitoral irregular** efetuada pelo representado JOÃO CELSO CUNHA DOS SANTOS, caracterizada pelo tamanho bem inferior a 30% do nome do candidato a vice prefeito em relação ao nome do candidato a prefeito.

Quanto às sanções legais aplicáveis, impõe-se transcrever a prevista no § 3.º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Nesse contexto, a sanção a ser aplicada, além de se fazer cessar a infração, deve limitar-se à multa cominada e, por conseguinte, deve incidir com certa moderação, devendo se ter em vista que o representado buscou cumprir, no prazo da notificação, com as adequações que lhe cabiam, não se tratando ainda de propaganda com menções inverídicas, mas apenas com vício formal, com pouca (ínfima) interferência no pleito, em que pese ter havido divulgação do material irregular desde o início da campanha até a data da referida notificação, razão pela qual fixo **o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de multa para o representado JOÃO CELSO CUNHA DOS SANTOS.**

V – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de condenação do representado JOÃO CELSO CUNHA DOS SANTOS, por divulgação de propaganda eleitoral irregular, conforme dispõe o Art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/97, para condená-lo ao pagamento de multa no valor correspondente a **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, conforme estipulado no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Com o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, deverá o material ser encaminhado para destruição, conforme orientação do TRE/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Cambuci/RJ, data da assinatura eletrônica.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO – Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 105.***.***-36 em 11/09/2024 21:42:53

Número do documento: 24091118444616400000116179877

<https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091118444616400000116179877>

Assinado eletronicamente por: PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO - 11/09/2024 18:44:46